



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se.</p> <p>Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>32</u> do Regimento Interno.</p> <p>Sala das Sessões, <u>12 / 05 / 2019</u></p> <p>_____ PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____ /2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 46 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Nota MT”, com o objetivo de incentivar o exercício da cidadania fiscal, mediante a adoção de medidas que estimulem a formação do hábito no consumidor de, quando adquirir bens e mercadorias, exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

§ 1º A execução de ações que disseminem junto à sociedade a valorização da função socioeconômica do tributo insere-se nos objetivos do Programa.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.



§ 3º Deverá ser assegurada a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, de portal para utilização como plataforma de interação entre a sociedade e o Poder Público.

Art. 2º Deverão ser respeitadas as seguintes premissas na instituição do Programa “Nota MT”:

- I – a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:
- a) contribuir para a redução da omissão na emissão de documentos fiscais;
 - b) possibilitar a verificação da efetiva e correta aplicação dos recursos públicos;
- II – a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art. 3º. Na instituição do Programa “Nota MT”, deverá ser contemplada a distribuição de prêmios aos consumidores e às entidades sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. Na distribuição de prêmios, observado o disposto no regulamento, poderão ser utilizados bens apreendidos pela SEFAZ, quando considerados, por lei, abandonados e perdidos para o Estado.

Art. 4º São também ações do Programa “Nota MT”:

- I – a conscientização da sociedade sobre a gestão fiscal;
- II – a valorização de iniciativas de apoio e exercício da cidadania fiscal;
- III – a premiação, mediante sorteio, do consumidor que exigir do fornecedor de mercadorias e bens a emissão de documento fiscal hábil, com identificação do adquirente, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

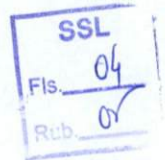
§ 1º O Poder Executivo, objetivando estimular o exercício da cidadania fiscal, promoverá campanhas educativas para informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor de mercadorias, bens e serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação;
- II – a demonstração de que o ICMS está contido no valor do bem, mercadoria ou serviços e que, portanto, o adquirente é o contribuinte, de fato, do imposto;



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



III – os procedimentos referentes à realização do sorteio e à distribuição dos prêmios no âmbito do Programa “Nota MT”;

IV – os documentos fiscais, os sistemas operacionais e os equipamentos relativos ao Programa “Nota MT”;

V – a origem e a aplicação do recurso público;

VI – a participação da Administração Pública e da sociedade civil em favor da cidadania fiscal.

§ 2º Por opção do consumidor sorteado, o prêmio em pecúnia, em vez de ser sacado, também poderá ser utilizado para quitar tributos estaduais, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderão participar do Programa “Nota MT”, para efeito de premiação:

I – a pessoa natural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

II – o contribuinte microempreendedor individual (MEI) a que se refere o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O produtor primário, pessoa física, somente poderá participar do Programa “Nota MT”, para efeito de premiação, quando no respectivo documento fiscal não for consignado o número da respectiva inscrição estadual.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o documento fiscal emitido não poderá ser utilizado pelo produtor primário, para fins tributários no âmbito do ICMS, em relação à atividade econômica que explorar.

§ 3º A inclusão do número da inscrição estadual no documento fiscal impedirá o seu uso para os fins do Programa “Nota MT”.

§ 4º Fica vedada a participação no Programa “Nota MT”, relativamente à premiação:

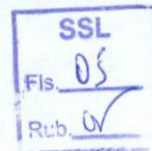
I – da pessoa natural, quando inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo;

II – da pessoa jurídica, contribuinte do ICMS ou não, ainda que optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, exceto na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo;



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



III – dos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

IV – dos funcionários ou servidores envolvidos na manutenção e na criação do sistema de apuração de premiação, bem como do órgão responsável pela coordenação operacional do Programa “Nota MT”.

§ 5º A pessoa natural ou jurídica em situação irregular com o Fisco Estadual, inclusive com débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, ficará impedida de receber a premiação até que comprove a sua regularização, na forma disposta em regulamento.

Art. 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, para a participação no Programa “Nota MT”, o interessado deverá efetuar o respectivo cadastro no Portal do Programa na *Internet* e exigir do fornecedor a inclusão do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nos documentos fiscais, no ato de suas compras.

§ 1º Os estabelecimentos mato-grossenses, fornecedores de bens e mercadorias, são obrigados a informar aos consumidores que estes têm o direito de ter incluído o número do seu CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

§ 2º Exclusivamente para os fins de participação nos sorteios instituídos nos termos desta lei, serão considerados, tão-somente, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e;
- II – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não afasta a validade jurídica dos demais documentos fiscais, previstos na legislação tributária como hábeis a acobertar a operação realizada, implicando mero impedimento à participação do adquirente no sorteio.

Art. 7º A falta de registro do número de inscrição do CPF ou do CNPJ do adquirente do bem ou mercadoria, quando solicitado pelo consumidor, sujeitará o fornecedor às penalidades correspondentes previstas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou em outra que a substituir.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



§ 1º Não constitui infração a esta lei o fornecimento de documento fiscal não arrolado no § 2º do artigo 6º, quando autorizada a respectiva emissão na legislação tributária que rege o ICMS.

§ 2º Às demais infrações às disposições desta lei e de seu regulamento aplicam-se, também, no que couberem, as disposições da Lei nº 7.098/98 ou de outra que a substituir.

§ 3º O disposto no *caput* não dispensa o atendimento das obrigações previstas em outras legislações afetas ao tema.

Art. 8º O Poder Executivo editará decreto para instituição e operacionalização do Programa “Nota MT”, contemplando, especialmente:

I – os procedimentos para participação dos cidadãos e das entidades sociais;

II – a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;

III – o modelo de gestão e atribuições dos demais órgãos estaduais, bem como de órgãos municipais envolvidos na respectiva operacionalização, em cooperação com a Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – o cronograma oficial de inclusão de estabelecimentos fornecedores, considerando a atividade econômica principal ou outro critério a ser definido;

V – a obrigatoriedade do registro eletrônico dos documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – a forma e prazo para rejeição de documento fiscal por parte do consumidor;

VII – o procedimento e a periodicidade para realização dos sorteios e período das aquisições a ser considerado para cada sorteio;

VIII – a definição de faixas de premiação e respectivos valores dos prêmios, inclusive quando cabíveis às entidades sociais;

IX – os requisitos para participação das entidades sociais;

X – a instituição de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativas cidadãs de apoio e exercício da cidadania fiscal;

XI – a definição de regras para entrega dos prêmios em pecúnia ou, por opção do consumidor sorteado, para quitação de tributos estaduais;

XII – a forma e procedimentos de utilização do percentual de bens apreendidos para distribuição de prêmios, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Parágrafo único. Desde que haja disponibilidade técnica, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos benefícios do Programa “Nota MT” outras hipóteses de incidência do ICMS acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, utilizados para acobertar aquisições efetuadas por consumidor final, inclusive de prestações de serviço.

Art. 9º Os recursos decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, suplementado se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 46, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

Remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT” e dá outras providências”*.

Com o presente projeto, busca-se a outorga legislativa para instituição do Programa “Nota MT”, que tem como objetivo precípua estimular nas pessoas naturais e nos microempreendedores individuais o hábito de solicitar a emissão de documentos fiscais eletrônicos. A iniciativa em questão encontra-se erigida sobre os seguintes pilares:

A importância da implantação do mencionado Programa se revela pelos efeitos que apresenta, dentre os quais podem ser arrolados:

- i) Incentivar as empresas socialmente responsáveis, pelo destaque como participantes da campanha e pelo combate à concorrência desleal;
- ii) Engajar a sociedade no apoio às entidades sociais sem fins lucrativos;
- iii) Possibilitar o crescimento da arrecadação estadual sem aumento da carga tributária;
- iv) Incentivar a participação direta do cidadão em ação que tem por finalidade a fiscalização e o incremento da arrecadação tributária;
- v) Estimular o uso da NFC-e pelos estabelecimentos varejistas.

Nesse contexto, caso obtida a distinta aprovação desta respeitável Casa de Leis, pretende-se instituir distribuição de prêmios ao consumidor participante, mediante sorteio em formato a ser definido no regulamento.

Oportuno anotar, também, que poderão participar da premiação as pessoas naturais e o microempreendedor individual (MEI). Os produtores primários somente poderão participar com os documentos fiscais em que não houver a inclusão do número das respectivas inscrições estaduais.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



A exclusão das pessoas jurídicas se dá pelo fato de que, pelo volume de compras que essas realizam para desenvolvimento das atividades empresariais, restaria elevada a probabilidade de serem sorteadas em relação às pessoas naturais, em injusta concorrência na premiação. Ademais, as pessoas jurídicas já são legalmente obrigadas a exigirem a emissão de documentos fiscais nas suas relações comerciais. Ressalva-se, todavia, a participação dos microempreendedores individuais, tendo em vista o reduzido volume de suas operações, associado ainda ao incentivo à organização de suas atividades.

Registra-se que, além do consumidor, também serão contempladas instituições sociais, previamente cadastradas, proporcionando maior engajamento e aceitação da sociedade na viabilização da iniciativa objeto do projeto.

Desse modo, ao tempo que estimula o hábito no consumidor de exigir o documento fiscal, também fomenta a filantropia, pois é dele a escolha da entidade favorecida com a premiação.

Deve-se ressaltar, ainda, que o Programa prevê a realização de campanhas educativas com o intuito de bem informar e esclarecer a população.

Por fim, como a implementação de documentos fiscais eletrônicos está em franca evolução, inclui-se dispositivo na lei para autorizar que, em havendo disponibilidade técnica, o Governo do Estado, mediante edição de decreto, possa estender a aplicação do Programa a outras hipóteses sujeitas à tributação do ICMS, em operações/prestações destinadas a adquirente final.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
12	10 ³ / 2019
1º. Secretário	

OFÍCIO/GG/ 048 /2019-SAD.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2019.

Fls.	10
Rub.	✓

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 46 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT” e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Expediente
JCA
12/03/2019

Caroline
12/03/19
16:38 hrs.